



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326881-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS e RANGEL MOREIRA RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados RESERVA MACAÚBA LOTEAMENTO LTDA. e MACAÚBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE I LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.003

Embargos de Declaração nº: 2326881-67.2024/50000

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª Vara

Embgtes.: Rodolpho Luiz de Rangel Moreira Ramos e outra

Embgdas.: Reserva Macaúba Loteamento Ltda. e outra

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão dos embargantes voltada à discussão do conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes. Segundo estes últimos, o aresto padece de obscuridade ao observar a controvérsia à luz da Súmula nº 410 do C. STJ e pelo comparecimento espontâneo. Entretanto, estes foram intimados por decisão publicada no DJE de 21 de fevereiro de 2024, sendo que, em face desta, apresentaram impugnação.

Em vista disso, aguardam o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade ora apontada.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada obscuridade.

Com relação a arguição de nulidade deduzida pelos agravantes e aqui embargantes, por inobservância à Súmula nº 410 do C. STJ, foi esta afastada, tendo sido observado no aresto o comparecimento espontâneo dos devedores – assim entendido, haja vista que não foram

intimados pessoalmente.

A par disso, a multa em face deles exigida foi substancialmente reduzida e, nestes termos, parcialmente provido o recurso interposto.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo aos embargantes para acesso às instâncias superiores, caso for do interesse destes últimos.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator